Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250508256614 (UENF)
Protocolo SEI:	SEI-320001/001278/2025
Assunto:	Trata-se de recurso de acesso à informação, interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ), por meio do qual o requerente solicita, em síntese, cópias de uma série de e-mails supostamente enviados por determinada servidora.
Resposta:	Em tratativas com a entidade demandada, esta noticiou, em resposta aos questionamentos realizados, que a informação solicitada foi disponibilizada ao requerente em 28/05/2025, por meio de outro Protocolo registrado no Sistema OuvERJ.
Data do Recurso à CGE:	21/05/2025 16:35
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Lei nº 12.527/2011. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). Solicitação de cópia integral de e-mails, ressalvadas eventuais restrições legais. Questionamento dirigido à entidade demandada. Mediação conduzida junto à Administração Pública. Informação concedida ao requerente no curso do processo. **PERDA DE OBJETO.**
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de recurso de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. **RELATÓRIO**

1.1 Conforme registrado nos autos, o requerente formalizou pedido de acesso à informação, visando obter cópia de uma série de e-mails, supostamente enviados por uma servidora pública por ele mencionada.

1.2 Em resposta, ainda na fase inicial do processo, a entidade demandada informou que a referida servidora havia encaminhado determinado e-mail, cuja cópia foi anexada ao sistema, conforme consta nos “Anexos de Resposta” do Protocolo em análise.

1.3 Diante disso, sob a alegação de que a resposta era incompleta, o requerente interpôs recurso em primeira instância junto à própria entidade, reiterando o pedido pelas cópias dos e-mails solicitados.

1.4 Ao analisar o recurso, a entidade decidiu pelo seu não provimento, reafirmando que a cópia do e-mail solicitado encontrava-se anexada à resposta inicial.

1.5 Contudo, ao consultar o material fornecido, o requerente alegou que o documento entregue continha informação tarjada sem amparo legal, tratando-se, aparentemente, apenas de uma data. Assim, solicitou o envio do documento sem tarjas, sendo esse o principal argumento apresentado no recurso interposto em segunda instância.

1.6 Ao examinar o recurso, a entidade manteve o não provimento, alegando que teria havido inovação recursal.

1.7 Inconformado com a negativa, o requerente interpôs recurso junto à Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), em terceira instância, argumentando, em síntese, que não houve qualquer inovação no recurso de segunda instância, mas apenas a solicitação de observância da legalidade na ocultação de informações e o encaminhamento dos e-mails originalmente requeridos.

1.8 Em continuidade à análise dos fatos narrados, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou junto à entidade demandada, em 27 de maio de 2025, com fundamento no art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por meio da ferramenta “Questionamento” do Sistema OuvERJ, formulando as seguintes indagações:

> (...) Em consulta aos autos do Protocolo OuvERJ n. 20250508256614, verificamos que o requerente solicitou uma série de e-mails aparentemente enviados pela servidora (...). Tendo em vista que consta apenas um e-mail anexado aos autos deste Protocolo, gostaríamos de obter informações sobre a existência de mais comunicações feitas por tal servidora no contexto deste pedido de acesso à informação, em especial as que foram direcionadas aos destinatários mencionados no pedido inicial. Em havendo mais e-mails a serem disponibilizados ao requerente, gostaríamos de

> solicitar o seu fornecimento, com o adequado tratamento das informações pessoais ou informações pessoais sensíveis eventualmente presentes. (...)

1.9 Em resposta ao questionamento realizado, em 27 de maio de 2025, a entidade demandada expressou o seguinte:

> (...) informamos que, no contexto deste pedido de acesso à informação, não foram geradas outras mensagens de e-mail, além da cópia já fornecida anteriormente neste processo (...).

1.10 Por fim, com o objetivo de melhor satisfazer o interesse do requerente e de trazer aos autos a decisão acertada, dada a situação concreta presente nos autos, ainda em tratativas administrativas, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ realizou, em 27 de maio de 2025, novo questionamento à entidade demandada, que abaixo transcrevemos:

> (...) considerando que uma das partes tarjadas no documento anexado aos autos parece se referir a uma data, solicitamos a revisão do procedimento de tarjamento adotado no documento, a fim de verificar a adequação da medida e a eventual necessidade de correção, assegurando a transparência das informações que não estejam legalmente protegidas por sigilo. Em sendo realizada tal revisão, aproveitamos para indicar que o documento revisado deverá ser enviado para o requerente por e-mail ou, se possível, anexado aos autos deste Protocolo, para que a OGE/RJ tome conhecimento das providências adotadas por esta entidade. (...)

1.11 Ao que, com êxito, obtivemos a seguinte resposta, em 30 de maio de 2025:

> (...) Informamos que a informação solicitada já foi disponibilizada para o requisitante em 28/05/2025, através do protocolo OuvERJ (...).

1.12 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Narrados os fatos constantes do Protocolo OuvERJ em epígrafe e apresentadas as diligências realizadas por esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ, passa-se à análise do mérito da presente demanda.

2.2 De início, é oportuno destacar que o direito de acesso à informação encontra amparo no art. 7º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), o qual assegura a qualquer interessado, observados os requisitos legais, o acesso pleno às informações públicas, inclusive por meio eletrônico. É certo que esse direito deve ser interpretado em conjunto com os arts. 3º, 12 e 13 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, que regulamenta a LAI no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e que estabelece a obrigatoriedade do fornecimento das informações públicas de forma clara, objetiva e tempestiva.

2.3 Ressalta-se, ainda, que em nenhum momento se constatou negativa de acesso à informação por parte da entidade demandada. O que se verificou foi uma intercorrência pontual no processo de entrega da informação, fato que pode ocorrer, mas que foi tratado e corrigido, ainda que em outro Protocolo. Importa registrar a postura colaborativa e de boa-fé adotada pela entidade desde o início, no intuito de atender integralmente ao pedido formulado pelo requerente.

2.4 Nesse contexto, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ, atuando como instância de controle e mediação, realizou sugestões junto à entidade demandada que culminaram no efetivo fornecimento da informação solicitada. A demanda do requerente foi, portanto, satisfatoriamente atendida durante o curso da instrução deste processo, ainda que por meio de outro Protocolo.

2.5 Diante disso, verifica-se a **PERDA DE OBJETO** do presente recurso, uma vez que a informação originalmente requerida já foi devidamente fornecida ao interessado por intermédio de outro pedido de acesso à informação. Assim, não subsiste qualquer controvérsia ou omissão a ser sanada nesta instância recursal.

2.6 Conclui-se, portanto, pela desnecessidade de prosseguimento do presente feito, tendo em vista que o direito de acesso à informação – conforme garantido pela Constituição Federal, pela Lei nº 12.527/2011 e pelo Decreto Estadual nº 46.475/2018 – foi plenamente assegurado, mediante a disponibilização adequada da informação por canais oficiais.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos
ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO
Coordenador de Recursos de Acesso à Informação
ID.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DE OBJETO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Informação OuvERJ sob o Protocolo de nº 20250508256614, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
Id.: 3216384-3

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo**, **Auditor do Estado**, em 03/06/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira**, **Secretária**, em 03/06/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado**, **Ouvidor-Geral do Estado**, em 03/06/2025, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza**, **Superintendente**, em 03/06/2025, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **101594384** e o código CRC **1FE46F2A**.

Referência: Processo nº SEI-320001/001278/2025 SEI nº 101594384